



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001988-36.2024.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA JULE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - MG119306-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO
// SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer a concessão de ordem para determinar às autoridades impetradas que expeçam a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débitos como prova da regularidade fiscal da Impetrante, na forma do art. 206 do Código Tributário Nacional, enquanto os parcelamentos aderidos estiverem ativos, desde que não incorram em cláusula de exclusão legalmente previstas, uma vez que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. Aduz, em síntese, que parcelou seus débitos e incidiu em inadimplência com algumas parcelas, porém, sem a rescisão ou exclusão dos parcelamentos até o momento. Sustenta ofensa a direito líquido e certo e o direito à emissão da certidão, justificando a urgência em razão da necessidade de contratação de empréstimo junto ao BNDES. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

A medida liminar postulada merece deferimento.



Antes de mais nada, é importante destacar que a concessão de provimentos liminares sem sequer a oitiva da parte contrária é medida a ser empregada somente em casos extremos, onde o perecimento total e irreversível do direito fatalmente advirá sem a intervenção do Poder Judiciário.

Porém, em análise inicial, há verossimilhança na alegação de que os débitos continuam parcelados e com a exigibilidade suspensa. No caso dos autos, o relatório de pendências impeditivas para a emissão da certidão negativa de débitos comprova que a parte impetrante parcelou seus débitos junto ao fisco e apresenta 01 ou 02 parcelas em atraso, de tal forma que não atingiu o limite para a rescisão previsto no art. 14-B, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, ou seja, ausência do pagamento de 03 (três) parcelas.

Da mesma forma, presente o risco na demora, em razão da necessidade premente de recursos para continuidade de suas atividades empresarias por meio de contratação de empréstimos junto ao BNDES.

Por sua vez, a medida se mostra reversível, dado que qualquer outra situação de fato comprovada pelas autoridades impetradas e que enseje a modificação do julgado poderá levar à revogação da liminar e perda dos efeitos da certidão ainda durante o procedimento de contratação do empréstimo.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar às autoridades impetradas que expeçam a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débitos, como prova da regularidade fiscal da Impetrante, na forma do art. 206 do Código Tributário Nacional, enquanto os parcelamentos aderidos estiverem ativos, desde que não incorram em cláusula de exclusão legalmente previstas e ausentes outras causas impeditivas não elencadas no relatório de pendências juntado aos autos.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprimento em 48 horas, sob as penas da lei, e requisitem-se as informações, com entrega em mãos.

Intime-se o representante judicial da União (PFN).



Desnecessária a intimação do MPF, o qual reiteradamente tem se posicionado por não opinar em causas que envolvem exclusivamente interesses privados.

Proceda a Secretaria à inclusão nos registros do polo passivo junto ao PJE, do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto/SP, na forma da inicial.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de abril de 2024.

